



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2015

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputado ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, intenciona alterar o artigo 2º da lei que regulamenta o exercício da enfermagem, de modo a exigir formação exclusivamente presencial para os profissionais da área.

Segundo o proponente, o projeto se fundamenta no “denso relatório produzido pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, onde o Diagnóstico Situacional dos cursos de graduação em enfermagem em âmbito nacional na modalidade de educação a distância – EAD revela um quadro que não se coaduna com a realidade das necessidades ao exercício da profissão. Aduz ainda o COFEN que há uma subutilização dos próprios cursos presenciais de graduação em enfermagem, o que também revela não apenas a impropriedade, como também a desnecessidade de EAD na área. Do mesmo modo, é relevante o fato de já existir procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Federal destinado justamente a coibir a oferta de cursos de enfermagem e outros profissionais de saúde através de EAD na forma como são disponibilizados atualmente. Nesse sentido, a modificação da legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que regulamenta o exercício da enfermagem para a obrigatoriedade de formação profissional estritamente em cursos presenciais é medida que se impõe, mormente por se tratarem de trabalhadores da área de saúde essenciais à segurança no trato à saúde das pessoas. Evitar-se-á, conseqüentemente, o advento de crescimento de erros e danos ocasionados por imperícia, negligência e imprudência na assistência à saúde.”

Este projeto de lei foi apresentado nesta Casa em 3/9/2015 e no dia 11/9/2015 a Mesa Diretora o distribuiu às Comissões de Educação (CE); Seguridade Social e Família (CSSF); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e emissão de Parecer, em conformidade com o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 16/9/2015, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Nesta instância, o primeiro relator da matéria foi o Deputado Wadson Ribeiro; seu Parecer, pela aprovação, com emendas, foi oferecido em 18/11/2015, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos inicialmente que, por endossar o Parecer elaborado pelo ilustre colega de partido e então Deputado Wadson Ribeiro, primeiro relator designado para este projeto, o estamos rerepresentando em suas linhas gerais, nesta oportunidade.

A proposta central deste relevante projeto de lei, oportunamente oferecido pelo colega Deputado Orlando Silva, é introduzir alteração no art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta as atividades de enfermagem, tornando obrigatória a formação de todos os profissionais da enfermagem em cursos **presenciais**, vedando-se, portanto, a via da formação por meio da modalidade de cursos a distância (EAD). Esta possibilidade é hoje existente e praticada em pelo menos duas universidades privadas do Brasil, as quais obtiveram do Ministério da Educação (MEC) a devida autorização para funcionar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, como justifica o proponente, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) vem, há alguns anos, tentando com que o MEC não só deixe de autorizar a abertura de novos cursos de enfermagem oferecidos por EAD como também que não mais continue a reconhecê-los na forma da lei, incitando o órgão a cancelar as autorizações/reconhecimentos de curso já exarados e atualmente válidos.

A argumentação do Conselho é ponderável: havia, no final de 2012, 1.856.686 profissionais de Enfermagem inscritos no COFEN (2012), dos quais cerca de 370 mil eram Enfermeiros (18,7% do total), o que perfazia coeficiente de assistência de 1,78 enfermeiros para cada 1.000 habitantes, em consonância, portanto, com os parâmetros recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006), que variam de 1 a 4 enfermeiros por 1.000 habitantes. - mesmo sem considerar os demais membros das equipes de enfermagem (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem). Apontava ainda a existência de cursos de enfermagem em todas as unidades da Federação, aduzindo que nas cidades em que as instituições ofertantes da formação a distância pretendiam abrir novas vagas, em 2013, já existiam cursos presenciais da área e até com vagas ociosas, o que esvaziava a tese de pretensa necessidade de maior oferta de vagas. O argumento central defendido, entretanto, chamava a atenção para a exigência indiscutível de formação presencial em uma profissão que demanda contato e cuidados diários e diretos com pessoas enfermas, o que obriga a formação teórico-prática, além de grande carga de estágios curriculares, impossíveis de serem, todos, cumpridos à distância e mediados tecnologicamente.

No entanto, os apelos do Conselho Federal de Enfermagem não foram ainda levados em conta até hoje pelo MEC, pois conforme os resultados publicados no último Censo da Educação Superior (INEP/MEC), relativo ao ano de 2014, há **689** instituições de educação superior oferecendo **869** cursos de enfermagem em todo o território nacional, naquele ano, e reunindo **249.527** matrículas (só 14% delas em cursos públicos), sendo que **dois** desses **cursos** são **ofertados a distância**, por **duas universidades privadas**, nos quais se computam **933** matrículas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Censo de 2014 aponta ainda que naquele ano haviam sido oferecidas **144.771** novas vagas de graduação em Enfermagem (94% delas privadas), sendo que os mencionados cursos a distância ofereceram **19.680** (ou 14% do total oferecido). Houve a inscrição de **395.292** candidaturas ao conjunto das vagas de enfermagem ofertadas, sendo 57% delas inscritas no segmento privado. **3.956** destas candidaturas foram registradas para as vagas oferecidas pelos cursos a distância. **82.923** foram os novos ingressantes às graduações em Enfermagem, sendo cerca de 10% no setor público e o restante, no setor privado, observando que 87% das vagas oferecidas no setor público foram ocupadas e apenas 55% das disponíveis no segmento privado o foram. Nos dois cursos oferecidos a distância, houve **925** novos ingressantes em 2014.

Aproveitamos o ensejo para lembrar que até mesmo o próprio ex-Ministro da Educação Aloízio Mercadante, em visita à Comissão de Educação desta Câmara, em novembro de 2015, manifestou-se criticamente contra a oferta de formação de graduação em enfermagem a distância, exemplificando o absurdo desta opção por analogia à hipótese de se aprovar formação a distância para médicos e engenheiros.

Assim sendo, e em concordância com os posicionamentos do Ex-Ministro da Educação e do Conselho Federal de Enfermagem, **somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.891, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, que visa a explicitar, mediante modificação a ser introduzida na lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a obrigatoriedade de formação presencial para os profissionais da enfermagem no Brasil.

Entretanto, para que não se perca definitivamente toda a contribuição que as novas tecnologias da informação e da comunicação têm aportado e ainda aportarão à formação superior e à aquisição do conhecimento na área da saúde, em geral, e em particular, na área da enfermagem, sugerimos o aprimoramento do projeto original mediante o acolhimento das **duas Emendas de Relator** que seguem anexas. Elas deixam aberta a possibilidade de composições curriculares interessantes, inclusive por meio da inclusão de disciplinas optativas ofertadas por EAD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E finalmente, aos nobres Pares da Comissão de Educação, pedimos o indispensável apoio a este Voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2015

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.

EMENDA Nº 1

A Ementa do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para incluir a obrigatoriedade de formação em cursos presenciais para os profissionais da área"

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2015

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.

EMENDA Nº 2

Substitua-se o teor do Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, proposto pelo art. 1º do projeto de lei, pelo seguinte:

"Art. 2º

Parágrafo Único - A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, devendo sua formação se dar obrigatoriamente por meio de cursos presenciais, permitida a inclusão de disciplinas optativas ofertadas por EAD. (NR) “

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2016-9067.docx